



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.401, de 2020, que Institui a Política Distrital da Juventude Saudável, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.401/2020, com 17 artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo art. 1º fica instituída a Política Distrital da Juventude Saudável, dispondo sobre direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude saudável, tendo como objetivo principal criar mecanismos de referência em políticas públicas juvenis a serem desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal, em conjunto com as Organizações Juvenis, Instituições Públicas, Sociedade Organizada e família.

Os artigos 2º e 3º define, respectivamente, o que são considerados jovens e que os seus direitos estabelecidos por meio desta Lei não podem ser interpretados em prejuízo ao Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, bem como mantém resguardados todos os dispositivos do Estatuto Nacional da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

Os artigos. 4º e 5º prescrevem, nessa ordem, a caracterização das políticas públicas de juventude saudável quais sejam: Políticas de Transição, Políticas de Compensação e Políticas Afirmativas e estatui os objetivos da Juventude Saudável.

Por sua vez, os artigos 6º, 7º e 8º estabelecem as diretrizes da Política Distrital da Juventude Saudável, as prioridades após a sua implementação e o que compete ao Distrito Federal por meio do órgão competente para questões da juventude o cumprimento dos objetivos.

Nos artigos 9º e 10 trazem garantias que merecem ser dada aos jovens.

A proposição em seus artigos 11, 12 e 13 pontua que ficam criados o selo Juventude Saudável, o Prêmio Juventude Saudável, e a Medalha da Juventude Saudável, cujos atos complementares serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

No seu art. 14 a proposta define que todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação, ou opressão exercida contra os jovens, que tenha testemunhado ou de que tenha tomado conhecimento

Já em seus artigos 15 e 16 resume o que esta lei define, ou seja, os princípios, as diretrizes e os objetivos de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Por fim o art. 17 veicula a cláusula de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação).

Conforme a justificação, o Deputado autor afirma que a presente proposição visa a criação da Política Distrital da Juventude Saudável, que tem como objetivo a manutenção dos direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude.

Na sequência, afirma que através da Política Distrital da Juventude Saudável, o Distrito Federal garantirá aos jovens o mais amplo exercício da cidadania, pugnando pela efetiva participação e protagonismo juvenil, de modo direto ou indireto, nos espaços de controle social e de gestão, além de outros que se desenvolvam no constante processo da evolução do governo.

O projeto foi lido em 01 de setembro de 2020 e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em análise de mérito; e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na CAS, a proposição foi aprovada na sua 9ª Reunião Extraordinária, ocorrida em **09 de dezembro de 2020**.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1401/2020 pretende instituir a política. Distrital da Juventude Saudável, dispondo sobre direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude saudável.

Preliminarmente, observa-se que os dispositivos supracitados da política em tela constituem ações a serem desenvolvidas para o alcance de sua finalidade. Segundo o autor em sua justificação (grifos editados)

“A ideia da criação da Política Distrital da Juventude Saudável foi corroborada com decorrer do advento da Emenda Constitucional nº65 de 2010, que incluiu o § 8º ao art. 227 da Constituição Federal, verdadeiro mecanismo contínuo de proteção ao público jovem, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim ele enfatiza que o projeto tem por finalidade dotar o Distrito Federal de condições legais e normativas para executar uma política de juventude saudável, visando enfrentar os problemas econômicos, sociais e culturais que atravessam a vida da juventude brasileira.

Ademais de acordo com informações da Secretaria da Juventude do Df, atualmente temos a destacar a ação de três projeto voltados ao público jovem, são eles: **Projeto Jovem Protagonista** que oferecer oportunidades a jovens brasileiros que estão em busca de oportunidades (não estudam e/ou nem trabalham), por meio de duas vertentes — Empreendedorismo e Empregabilidade — com atividades divididas em três pilares: Motivação, Capacitação e Oportunidade; **Projeto PREPARA DF** - programa de capacitação educacional para os jovens do Distrito Federal e **Projeto – VivaVôlei Inclusão Nacional** - O VivaVôlei utiliza os princípios da aprendizagem para repassar os ensinamentos e primeiros passos da modalidade às crianças e jovens de 07 a 14 anos e jovens de 15 a 18 anos. [1]

Diante dessas considerações, passa-se a analisar a adequação orçamentária do projeto. No topo da tríade do planejamento orçamentário está o **plano plurianual**, que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

O Plano Plurianual distrital vigente – PPA 2020-2023 [2] traz expresso no seu texto Programas Temáticos que estabelece ações não orçamentárias e orçamentárias em alguns objetivos elencados no plano, sendo oportuno contextualizar os seguintes, com grifos editados:

Programa temático 6207 – Desenvolvimento Econômico – que tem no seu objetivo, DF QUALIFICADO É DF EMPREGADO. PROMOVER A QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL COM VISTAS A CONTRIBUIR PARA O AUMENTO DA PROBABILIDADE DE OBTENÇÃO DE EMPREGO E TRABALHO DECENTE E PARA A PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA, INCLUSÃO SOCIAL, REDUÇÃO DA POBREZA, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO, MANUTENÇÃO DO TRABALHO E DIMINUIÇÃO DA VULNERABILIDADE DAS POPULAÇÕES, a **Ação orçamentária - 2900** -Expansão da **oferta de qualificação social profissional para jovens e adultos**, tendo como unidade responsável a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

Programa temático 6211 – Direitos Humanos, que expressa quanto ao público jovem, o seguinte objetivo: CIDADANIA PLENA DA POPULAÇÃO JOVEM. PROMOVER A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA PLENA DA POPULAÇÃO JOVEM DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO METROPOLITANA, DESENVOLVENDO PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES COM FOCO NA SAÚDE, CAPACITAÇÃO, EMANCIPAÇÃO E AUTONOMIA FINANCEIRA DE SEU PÚBLICO ALVO. Esse objetivo contempla as ações orçamentárias: **2794** – ASSITÊNCIA AO JOVEM, **9087** - TRANSFERÊNCIA ÀS INSITUÇÕES DE ASSITÊNCIAS AOS JOVENS e **9107** – TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES., sobre as quais se esclarece o seguinte:

Atualmente, mais de um terço da população do Distrito Federal se encontra na faixa etária entre 15 e 29 anos de idade segundo dados da CODEPLAN, em pesquisa finalizada em 2016

.....

Este objetivo permite que políticas públicas sejam executadas de forma interligada e articulada entre as diversas áreas internas e também com as demais organizações governamentais ou não, a fim de assegurar ao jovem proteção, qualificação, emancipação e inovação. Além de atuar de forma direta nos territórios com as lideranças da juventude, movimentos sociais para oferecer agilidade na execução das ações da Pasta, a proposta é gerar vínculo e pertencimento, além de fomentar o surgimento de novas lideranças jovens e estudentes.

Assim, o objetivo busca promover a construção da cidadania plena da população jovem do Distrito Federal e Região Metropolitana, desenvolvendo programas, projetos e ações com foco na saúde, capacitação, emancipação e autonomia financeira de seu público alvo.

Nesse diapasão esse objetivo traz como meta para o quadriênio 2020-2023 “DESENVOLVER ESTUDOS DIAGNÓSTICOS ANUAIS PARA DEMONSTRAR O POTENCIAL EMPREENDEDOR DOS JOVENS DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO METROPOLITANA. O órgão responsável é a Secretaria da Juventude - SEJUV)

Programa Temático 6221 – EducaDF – Em um dos seus objetivos destaca-se: EDUCAÇÃO DE EXCELÊNCIA GARANTIR O DIREITO ÀS APRENDIZAGENS, EM CONDIÇÕES ADEQUADAS E COM EQUIDADE. Sobre o qual se pode caracterizar que: No intuito de superar os desafios encontrados na rede distrital de educação, devem ser realizadas as ações descritas abaixo:

Implantar a Base Nacional Comum Curricular em todas as etapas da Educação Básica, da Educação Infantil ao Ensino Médio, conforme cronograma de referência do MEC, até a data limite de 2023. Em continuidade, a SEEDF se compromete com a implantação do currículo da Educação Infantil e Ensino Fundamental e com a adequação à BNCC do currículo do Ensino Médio e **Educação de Jovens e Adultos**, por meio de equipe de profissionais especializados de cada etapa e modalidade; (grifos editados). Desse objetivo consta a Ação orçamentária – 2392 – Manutenção da Educação de Jovens e Adultos.

Isso posto, entende-se que a Política Distrital da Juventude Saudável que a proposição pretende instituir, por exemplo, está em consonância com a política distrital estabelecida no Plano Plurianual 2020-2023 em seus eixos **educação, Desenvolvimento Econômico, e Desenvolvimento Social**, destacando o **Programa Temático -Direitos Humanos** e adequada

com a Lei Orçamentária Anual por contemplar Programas de Trabalho com dotação que possa atender a finalidade da política, abaixo transcritos.:

- 11.333.6207.2900.0009 - EXPANSÃO DA OFERTA DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL PROFISSIONAL PARA JOVENS E ADULTOS- QUALIFICA DF-DISTRITO FEDERAL
- 27.243.6211.2794.0018 - ASSISTÊNCIA AO JOVEM-JOVEM CANDANGO-DISTRITO FEDERAL – OCA – SECRETARIA DE ESTADO ESPORTE E LAZER DO DF
- 14.243.6211.9087.0010 - TRANSFERÊNCIA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA AOS JOVENS--DISTRITO FEDERAL – OCA – CASA CIVIL DO DF
- 12.366.6221.2392.0003 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOSSE-DISTRITO FEDERAL - OCA

Assim, a proposição ante o exposto está em conformidade com o PPA distrital e as normas orçamentarias vigentes.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **aprovação e admissibilidade** do **PL nº 1.401/2020**, nos termos do art. 64, II, "a" do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado JOSÉ GOMES

Relator

[1] <http://www.juventude.df.gov.br/transparencia/projetos/>

[2] Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0371595** Código CRC: **4192AAF8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br